



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.000532/98-84
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.756
RECURSO Nº : 121.967
RECORRENTE : MIRTO SGAVIOLI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – 1994 – VALOR DA TERRA NUA.

Discutível nesta esfera de julgamento apenas o VTN incidente sobre o imóvel identificado, não sendo cabível a discussão sobre o VTNm fixado para o Município.

Somente através de Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural, emitido por quem de direito, em conformidade com a legislação de regência, acompanhado das devidas comprovações, é possível reduzir o VTN de determinado imóvel, a um valor inferior ao VTNm fixado para o Município. Não atendida essa exigência pelo Recorrente, nega-se provimento ao Recurso quanto ao valor do ITR exigido e respectivas Contribuições.

Multa de Mora – considerada improcedente a sua exigência em tais créditos tributários.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

23 SET. 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.967
ACÓRDÃO Nº : 302-34.756
RECORRENTE : MIRTO SGAVIOLI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

RELATÓRIO

Adoto o Relatório produzido pelo I. Julgador *a quo*, muito bem sintetizado e espelhando, com fidelidade, a situação do processo em epígrafe:

“Contra o contribuinte acima identificado, foi emitida a notificação de fls. 04, para exigir-lhe o crédito tributário, relativo ao Imposto Territorial Rural (ITR) e contribuições, exercício de 1994, no montante de 808,62 UFIR, incidente sobre o imóvel rural cadastrado sob o nº 0761310.5, com área de 233,6 ha, denominado Fazenda Augusto, localizado no município de Boracéia – SP.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§; e Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03.95.

O interessado ingressou com a impugnação de fls. 02/03 alegando, valor excessivo do ITR e demais contribuições. A Decisão da DRF em Bauru/SP de fls. 30/31 refutou os argumentos apresentados pelo impugnante e julgou procedente o lançamento.

Inconformado, então, o interessado apresentou o recurso, de fls. 33 a 37, a esta DRJ argumentando, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, que há flagrante afronta aos princípios constitucionais da anterioridade e legalidade, pois, na Decisão Recorrida houve equívoco da legislação reguladora do caso em pauta, impedindo o interessado de tomar conhecimento sobre o levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município, cerceando o direito de defesa do impugnante;

Que os lançamentos são nulos em virtude de violação do princípio da anterioridade, pois, não se admite correção de VTN com base em índices de correção para mercado diverso do de terras rurais, sem apresentar o levantamento a que se refere a Lei, e ainda assim posterior à ocorrência do fato gerador, como se o direito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.967
ACÓRDÃO Nº : 302-34.756

favorecesse o ócio, a IN SRF nº 16 é de 27/03/95, como poderia ditar valor ou índice, quando a atividade administrativa de lançamento é no dizer do CTN vinculada e obrigatória, evidentemente que vinculada a lei, e onde há lei para reger o ordenamento jurídico tributário, não se admite utilizar instrução normativa, ferindo o princípio da legalidade;

Informa que efetuou pagamento parcial do ITR/94 conforme cópia anexa;

Caso não seja considerada a nulidade argüida, requer revisão do VTNm, uma vez que, a base de cálculo da ITR de 1993 para 1994, aumentou em desacordo com a realidade brasileira, como se estivéssemos em outro país, com inflação alta, desconsiderando o sucesso do nosso plano de estabilização;

Que apesar da redução dos preços de nossas terras, ou seja, um bem de produção, a terra nua foi corrigida como se fosse aplicação financeira."

Informe-se, ainda, que por solicitação prévia da mesma DRJ a interessado trouxe aos autos, em 02/07/98, o LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO com ART, acostados às fls. 64/66 dos autos.

Decidindo o feito fiscal, pela Decisão DRJ/RPO Nº 1740/98 (fls. 68/73), a Autoridade singular julgou o lançamento procedente, estando tal Decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1994

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REDUÇÃO

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.967
ACÓRDÃO Nº : 302-34.756

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.
O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR nº 8799,
de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificado da Decisão em 15/10/98 (AR às fls. 76, o contribuinte apresentou Recurso, tempestivo, em 13/11/98, conforme Petição às fls. 77/81 e outros anexos.

Juntou também Guia de Depósito na CEF, no valor de R\$ 404,10, documento acostado às fls. 78.

Em suas razões recursais, o interessado ataca o *decisum* precedente, apoiando-se, basicamente, na mesma fundamentação de suas razões de defesa já inseridas nos autos.

Afirma que o lançamento está inevitavelmente viciado por erro substancial, tornando-o nulo, sem força para ser exigido, eis que extraído de erro.

Sua base irresignatória está centrada no fato de haver sido aplicado, no cálculo do ITR da propriedade envolvida, o VTN fixado por Instrução Normativa, para o município de localização do imóvel, não tendo sido observado o valor corrente no mercado.

Alega, também, que foi contestado o Laudo apresentado, elaborado por perito habilitado, mas não ofereceram outro laudo contestatório e que os julgadores se estribam em índices econômicos, que só servem pra aplicações em papéis e não para se conhecer o valor de terras produtivas.

Requer, para elucidar eventuais dúvidas remanescentes, que se converta o julgamento em diligência, com o objetivo de se carrear para o processo mais informações, pois que as de obrigação do “sujeito ativo” não foram apresentadas, ou seja, não comprovaram, através de planilhas, porque lançaram valor tão desarrazoado como terra nua.

Ao final, pede que, em último caso, seja excluída a multa de mora aplicada (20%), por ser improcedente no caso em espécie, pelos motivos que alinha.

Às fls. 90/100 foi anexado um novo LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, produzido pelo mesmo Perito que lavrou o Laudo anterior, desta feita bastante detalhado, juntamente com a respectiva ART.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

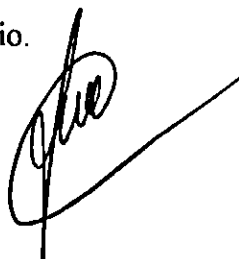
RECURSO Nº : 121.967
ACÓRDÃO Nº : 302-34.756

O referido Laudo apresenta, como CONCLUSÃO, o valor da TERRA NUA da ordem de R\$ 70.888,34 e de culturas R\$ 1.751.954,66, totalizando a avaliação em R\$1.822.843,00.

Atestado pela repartição fiscal o cumprimento do disposto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32, da M.P. nº 161-30, de 12/12/1997 e suas reedições e alterações, conforme despacho às fls. 102, foram os autos encaminhados ao E. Segundo Conselho de Contribuintes e deste para o Terceiro Conselho, por despacho às fls. 104, em razão do disposto no art. 2º, do Decreto nº 3.440, de 25/04/2000.

Finalmente, em 17/10/2000 foi o processo distribuído, por sorteio, a este Conselheiro para relatoria, conforme expediente juntado pela Secretaria, às fls. 105, por mim numerada – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO, nada mais existindo nos autos sobre o assunto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'JL' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.967
ACÓRDÃO Nº : 302-34.756

VOTO

O Recurso é tempestivo, apresentando os necessários requisitos de admissibilidade, motivos porque dele tomo conhecimento.

Como se depreende dos autos e aqui se ressalta, o valor que serviu de base para apuração do VTN tributado foi o VTN **mínimo**, estabelecido por Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, para o município no qual se localiza o imóvel envolvido nesta pendenga.

Assim, o que pretende o Recorrente, na realidade, é que se reconheça que, para o seu imóvel, o VTN real, considerando-se o valor de mercado, está abaixo do VTNm fixado, por estar com suas especificações inferiores ao da média dos demais imóveis da região.

O Recorrente discute os critérios de fixação do referido VTNm, pela SRF, assunto que foge à competência deste Colegiado, para apreciação.

Consoante os esclarecimentos trazidos pelo I. Julgador de primeiro grau:

“O procedimento para fixação do VTNm, pela Secretaria da Receita Federal (SRF), obedeceram exatamente às exigências legais, contidas no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847, de 24 de janeiro de 1994, *in verbis*:

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

Os VTNm dos Municípios de cada Estado, apurados com base no dia 31 de dezembro de 1993 (para o lançamento ITR-1994, revisto de ofício, objeto da impugnação que se julga), foram estabelecidos com base em levantamento efetuado com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, tendo sido consultadas todas as Secretarias de Agricultura dos Estados, que forneceram os VTNm à Fundação Getúlio Vargas – FGV e, para o Estado de São Paulo, os preços

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.967
ACÓRDÃO Nº : 302-34.756

levantados pelo Instituto de Economia Agrícola – IEA, equalizando-os entre si, em nível de microrregiões geográficas e tornando-os únicos, em nível municipal. Os resultados finais da apuração contaram com aprovação, também, do INCRA.

Assim sendo, o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTNm para 1994 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência e não há fundamento, portanto, na argumentação de ilegalidade e inconstitucionalidade por ferir o princípio da legalidade ou, ainda, que houve equívoco da legislação reguladora na Decisão Recorrida, impedindo o interessado de tomar conhecimento sobre o levantamento de preços do hectare da terra nua, causando-lhe cerceamento de defesa.”

Como se verifica, estão aí explicados, em síntese, os procedimentos e critérios utilizados pela Secretaria da Receita Federal para fixar o VTNm atribuído às terras daquele município.

Como já dito anteriormente, a discussão sobre tais critérios, a justeza nos valores fixados na Instrução Normativa, é assunto a ser resolvido em outro foro, escapando aos limites da competência deste Colegiado.

Com muita propriedade afirma o I. Julgador *a quo*:

“Cumpre esclarecer que a legislação, acima transcrita, prevê a possibilidade de redução do VTNm aplicado a um determinado imóvel, pela via da impugnação, porém, neta instância não se discute o VTNm do município, mas apenas o VTNm de um imóvel precisamente identificado”.

Podemos acrescentar que, também nesta instância de julgamento acontece a mesma coisa.

Dito isto, cabe-nos distinguir que somente por uma forma é possível corrigir-se, para menos, o valor específico de determinados imóveis, quando a ele for atribuído o VTN mínimo fixado para o Município.

É a própria Lei 8.847, de 28/01/94, que estabelece tal possibilidade, como se verifica do § 4º, do seu art. 3º, a saber:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.967
ACÓRDÃO Nº : 302-34.756

da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

É de se ressaltar, de passagem, a evidência de que, em tais situações, o ônus dessa prova é, efetivamente, do interessado. Não há razão, portanto, para a reclamação do Recorrente nesse sentido.

Verificamos, outrossim, que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo Recorrente em sua Impugnação foi rejeitado pelo Julgador Monocrático, como prova suficientemente adequada para redução do VTN de sua propriedade, por ter sido emitido em desacordo com as normas que regem o assunto - Normas da ABNT, especificamente a NBR nº 8.799.

Entendemos que tal recusa foi acertada.

Agora traz o Recorrente um novo Laudo Técnico de Avaliação, desta feita mais detalhado, com indicações que mais se aproximam das exigências estabelecidas na referida norma.

Todavia, dois detalhes fundamentais devem ser ressaltados, em relação ao referido Laudo, a saber:

- 1- O Laudo não possui data de elaboração. Mas pelo que se infere dos campos nºs 28 e 29 da ART acostada às fls. 100, temos que sua elaboração teve início no dia 13/11/98.

Temos, assim, um Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural elaborado ao final do exercício de 1998 que não pode espelhar, evidentemente, a situação do imóvel precisamente no exercício de 1993, ano base para a cobrança do ITR de 1994, que aqui se discute.

- 2- Não foram anexados quaisquer documentos que demonstrem e comprovem os elementos de pesquisas, consultas, comparações, situações paradigmas etc., indicados no mesmo Laudo.

Ora, para efeito de julgamento através da avaliação de um Laudo Técnico, não é só suficiente que se informe sobre o trabalho feito, mas é também necessário que se demonstre, por documentação hábil, como se chegaram aos resultados estampados no Laudo.

Deste modo, entendo não ter logrado êxito o Recorrente em tentar demonstrar que o VTN da sua propriedade deve ser inferior ao VTNm fixado para o respectivo município.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

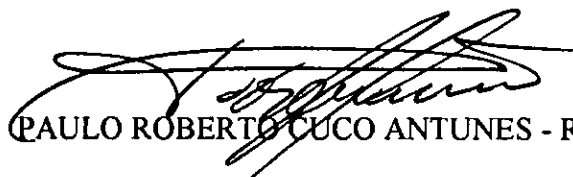
RECURSO Nº : 121.967
ACÓRDÃO Nº : 302-34.756

Por tais razões, não vejo razão para alterar o valor do ITR e Contribuições, exigidos pela Notificação de Lançamento respectiva.

Quanto à **multa de mora** contestada na Apelação ora em exame, entendo ser a mesma indevida, no presente caso, conforme já tive a oportunidade de me manifestar em diversos outros casos semelhantes aqui transitados.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame, no sentido de excluir da exigência a multa de mora aplicada.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

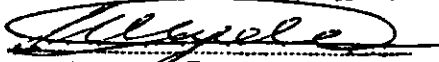
Processo nº: 10825.000532/98-84
Recurso nº : 121.967

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.756.

Brasília-DF, 10/05/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002


LEANDRO FELIPE BUFALO
PFN / DF